

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNI-GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP  
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC  
CURSO DE DIREITO

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO PROCESSO DE  
ADOÇÃO**

JORGE FELIPE AFONSO SOARES

GOIÂNIA  
Dezembro/2020

**JORGE FELIPE AFONSO SOARES**

**O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO PROCESSO DE  
ADOÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, sob orientação da Prof<sup>a</sup> Mestre Évelyn Cintra Araújo, como requisito parcial para obtenção do bacharelado em Direito.

GOIÂNIA  
Dezembro/2020

JORGE FELIPE AFONSO SOARES

O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO PROCESSO DE  
ADOÇÃO

Trabalho final do curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharel no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, na data de 14 de dezembro de 2020 pela banca examinadora constituída por:



**(Assinatura Digital)**

Prof. M.a Evelyn Cintra Araújo (Orientadora)  
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

**Lúcia Regina Araújo Falcão**  
Profª Esp. Lúcia Regina Araújo Falcão (Examinadora)  
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 DA ADOÇÃO.....</b>	<b>10</b>
1.1 ORIGEM E CONCEITO.....	10
1.2 MODALIDADES DE ADOÇÃO.....	13
1.3 REQUISITOS PARA ADOTAR UMA CRIANÇA OU UM ADOLESCENTE.....	18
1.4 EFEITOS JURÍDICOS.....	20
<b>2 ADOÇÃO X RECONHECIMENTO DE SOCIOAFETIVIDADE: UM BREVE PARALELO.....</b>	<b>21</b>
<b>3 A POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE NA ADOÇÃO.....</b>	<b>24</b>
3.1 CONSENSO COMO PRESSUPOSTO PARA A MULTIPARENTALIDADE.....	24
3.2 AÇÃO DE ADOÇÃO OU DECLARATÓRIA DE SOCIOAFETIVIDADE?.....	26
3.3 OUTRAS QUESTÕES PROCESSUAIS E JULGADOS.....	28
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>32</b>

# O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO

JORGE FELIPE AFONSO SOARES

## RESUMO

Existe a necessidade de acompanhar o desenvolvimento do ser humano, pois suas ações implicam uma reação face a sociedade a qual ele está inserido. E partindo desse verbo acompanhar, cria-se uma obrigação de amparar suas limitações. O presente trabalho busca um colírio e fazer com que se enxergue uma sociedade com suas peculiaridades, o liame entre o amor e lei. Respeitando sempre o direito da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor. É sabido que o tema titular causa incontroversas nos mais distintos autores doutrinários e nas mais jurisprudências em todo território nacional, mas que espera causar através das informações que serão a frente expostas, alento em meio as divergências argumentativas, pois ainda é precoce e está engatinhando, mas que está causando um estrondo.

**PALAVRAS-CHAVES:** Família. Filiação. Socioafetividade. Afeto. Dignidade da pessoa humana. Realidade social.

## INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa – o reconhecimento da multiparentalidade no processo de adoção – é traçar uma linha progressista diante de vertentes que possui o poder familiar. Pois até alguns anos atrás, o modelo de família, tanto registral, quanto na prática, não fugia daquela forma tradicional: pai, mãe e filho.

Diante disso, esse projeto tem como escopo a utilização de doutrinas e jurisprudências para explanar de forma concisa a possibilidade de obter uma filiação múltipla no registro da criança, adolescente ou adulto.

De início, conceituará o que é adoção, escorrendo a sua origem e as principais modalidades desse instituto, que é um instituto milenar, até por que é onde o Estado tem por imperatividade o dever de prestar uma assistência, despojando do princípio da dignidade da pessoa humana, face a criança e ao adolescente, até ser inserido em um núcleo familiar ou completar a maior idade – 21 anos.

Será tratado passo a passo o procedimento da adoção, como funciona quando uma pessoa tem a vontade de exercer na prática esse sentimento empático de cuidar de outro ser

humano, onde ali gastará a sua vida em favor daquele que será seu filho civil para todo sempre.

Seguindo esse mesmo raciocínio, exercer esse sentimento de adotar uma criança ou um adolescente, falando de forma antropológica, é um dos sentimentos mais virtuosos que um adotante pode ter. A bíblia retrata essa situação, onde Deus, na figura de um Pai, adota todo aquele que crê e o reconhece como Pai. Baseando nessa afeição, o mundo do direito enxerga que, os efeitos dessa inserção da criança ou do adolescente nessa nova conjectura familiar, é irrevogável, irretroatável, assim prevê o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No segundo capítulo, depara-se com um paralelo entre a adoção e o reconhecimento da socioafetividade. Mostrando notoriedade das novas ramificações do poder de família. Levando em consideração ao instituto da adoção, de forma mais genérica. Colocando em pauta um novo tipo de filiação, a de socioafetividade, a que é baseada no afeto, amor, carinho, cuidado, etc. E que, nos últimos anos vem se expandindo e se mostrando que possui uma grande relevância para com a sociedade.

Muitos conhecem famílias reconstituídas, onde somente a mãe ou pai cria o seu filho com ajuda de sua família, devido a um leque de motivos: o pai/mãe abandonou; faleceu; encontrou outra família e pouco participa do desenvolvimento da criança. E diante disso, encontra outro (a) parceiro (a) e constrói uma nova família e nisso o padrasto/madrasta cria a criança como sua fosse e gera vínculos afetivos com o menor. Nisso, nasce à filiação socioafetiva.

Finalmente chega-se ao ponto principal desse artigo, onde será discutido a possibilidade que vem dando o que falar no meio dos juristas. A multiparentalidade. Será feito uma análise conceitual e exemplificativa do que é, como ela surgiu e quais são seus efeitos. O instituto da multiparentalidade vem sendo explorado por muitos escritores, contudo, é uma tese muito questionável, sendo escopo de ricas contestações.

O presente tema discute o reconhecimento da multiparentalidade no processo de adoção, tema esse que tem por comparação a modalidade de adoção à brasileira. Por fim, julgados a respeito da tese em questão. Antes mesmo do STF se manifestar através do Tema de repercussão geral 622, gerou um grande reboliço até após nos tribunais em todo o Brasil.

# 1 DA ADOÇÃO

## 1.1 Origem e conceitos

Adoção, expressão que vem do latim, *adaptio*, no nexo de escolher, adotar. Tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos. Entende-se por adoção, um ato judicial pelo qual se fundam afinidade similar à filiação biológica ou consanguínea, conduzindo o adotando como um filho com direitos e deveres mútuos.

Arnold Wald e Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (2009) aludem que a adoção emergiu concorde à progressão da sociedade anexo à religião, ocorrendo que tal faculdade teve grande importância e afincou na história, tanto social, econômica, política e principalmente religiosa, como tem nos tempos de hoje.

O instituto da adoção é a primitiva e maior prova de que a sociedade familiar é uma organização psíquica, em que cada membro integra extensões essenciais de pai, mãe e filhos.

É assegurada no ordenamento jurídico pátrio pelo Código Civil vigente e pelo ECA. A adoção determina socioafetividade devido a não estar baseada em fator biológico e sim em fator sociológico.

Partindo de um conceito no que diz respeito à adoção, a adoção é um ato solene, com reconhecimento no mundo jurídico, ocorre quando alguém sem grau de parentesco algum, recebe em sua família uma criança ou adolescente ou até mesmo um adulto, na qualidade de filho. A adoção, em regra, ocorre na desconstituição da família antiga e constitui uma nova família. (GONÇALVES, 2019)

Carlos Roberto Gonçalves (2019, pág. 376) alude que “é ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação”. Para Caio Mario da Silva Pereira (2004, pág. 392), adoção é “O ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim.”

Nesse mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2002, pág. 416) arremata:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

Pois bem, a adoção é um negócio jurídico bilateral, solene – pois exige uma formalidade – e irrevogável, nela não cabe escusa de arrependimento ao adotar uma criança ou adolescente. É sabido que ser pai ou ser mãe não é simplesmente gerar um impúbere, mas sim, indiscutivelmente criar, dar afeto e gerar vínculos afetivos com a criança. Até por que o filho adotivo ou afetivo possui os mesmos direitos e deveres dos biológicos, não aceitando quaisquer discriminações relativas à filiação. Senão vejamos o que aduz o art. 227, § 6º da magna carta de 1988: *“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”*.

O instituto da adoção tem por embasamento legal, ou seja, é regido pelo ECA, Código Civil de 2002 e a Lei n. 12.010/2009, onde são regulamentados. A adoção observará as suas respectivas modalidades, ademais o princípio angular, que é o princípio do melhor interesse da criança, visto que o parágrafo único do art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que são também princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, dentre outros, o “IV – interesse superior da criança e do adolescente”, ademais que o art. 43 do referido Estatuto se refere a “reais vantagens para o adotando”.

Deste modo, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2019, pag. 677) ensinam que o Código Civil de 2002 e o ECA faziam a regulamentação do instituto supra. Há duplicidade normativa exemplificada pela existência de uma adoção civil e outra estatutária. Havia, pois, como dito, duas espécies de adoção, a regulada pelo Código Civil (para maiores de dezoito anos) e a do ECA (para crianças e adolescentes) Com o advento da Lei n. 12.010 de 2009, a matéria passou a ser regulada pela lei especial (ECA), que, inclusive, passaria a ter aplicação subsidiária na adoção de maiores, como retalha o art. 1.618 e 1.619 do Código Civil de 2002:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente. [Redação dada pela Lei n. 12.010, de 2009.] Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente. [Redação



dada pela Lei n. 12.010, de 2009].

Arremata: “Melhor assim, em nosso sentir, pois a adoção passaria a ter um tratamento uniforme, na seara própria e especial e a que pertence.” (2019, p. 677)

O mestre Carlos Roberto Gonçalves (2019) instrui a respeito do cenário atual do instituto da adoção, em face da sua regulamentação A adoção de crianças e adolescentes rege-se, na atualidade, pela Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. De apenas 7 artigos, a referida lei introduziu inúmeras alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou expressamente 10 artigos do Código Civil concernentes à adoção (arts. 1.620 a 1.629), dando ainda nova redação a outros dois (arts. 1.618 e 1.619). Conferiu, também, nova redação ao art. 1.734 do Código Civil de 2002 e acrescentou dois parágrafos à Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

O mesmo autor complementa:

A partir da Constituição de 1988, todavia, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, prevendo-a expressamente o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1.619 do Código Civil de 2002, com a redação dada pela Lei n. 12.010, de 03/08/2009. O art. 227, § 5º, da Carta Magna vigente, ao determinar que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”, demonstra que a matéria refoge dos contornos de simples apreciação juscivilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública. (GONÇALVES, 2019. Pág. 377-378)

Nesse mesmo sentido, Caio Mario da Silva Pereira (2004, pág. 396) aduz que:

A adoção não mais estampa o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotado, pois, em consonância com o preceito constitucional mencionado, o legislador ordinário ditará as regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção. Desse modo, como também sucede com o casamento, podem ser observados dois aspectos na adoção: o de sua formação, representado por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, e o do status que gera, preponderantemente de natureza institucional.

A referida lei nacional de adoção (lei n. 12.010/09), ademais com o advento da lei n. 13.509/17, promovendo alterações na redação do Código Civil de 2002, ECA e na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), desta forma, em pontos específicos, houve uma celeridade em seus procedimentos, pontos positivos para os adotantes e adotados, pois o processo se tornou mais eficaz e mais rápido.

Em consoante a isso, a adoção consensual em cartório foi sucumbida, visto que o processo de adoção dependerá de decisão judicial. Inclusive foi criado um Cadastro Nacional de Adoção – CNA – através da iniciativa do CNJ. CNA é uma ferramenta digital de apoio aos magistrados das varas da infância e da juventude no guia dos processos de adoção em todo o país, foi lançado em 2008 pela Corregedoria Nacional de Justiça. Em março de 2015, o CNA foi reformulado, simplificando operações e possibilitando um cruzamento de dados mais rápido e eficaz. Com a nova tecnologia, no momento em que um juiz insere os dados de uma criança no sistema, ele é informado automaticamente se há pretendentes na fila de adoção compatíveis com aquele perfil.

A automação no cruzamento de dados permite que o sistema encontre perfis de crianças e pretendentes que vivem em estados e regiões diferentes, o que desburocratiza o trabalho do magistrado e agiliza a efetivação das adoções. Mais de 6 mil crianças e cerca de 34 mil pretendentes estão cadastrados no CNA atualmente, dados disponibilizados pelo próprio CNJ. Em 2015, foram realizadas 1.269 adoções no âmbito do CNA no país. O processo de adoção no Brasil leva, em média, um ano. Ressalta-se que todos os juízes espalhados no Brasil todo tem acesso a essa ferramenta, que disponibiliza todas as informações de perfis dos pretendentes e das crianças cadastradas.

## **1.2 Modalidades de adoção**

### **1.2.1 Adoção internacional**

Tal modalidade possui uma problemática, onde a criança ou o adolescente tem a possibilidade da perda da nacionalidade ao serem adotadas por estrangeiros. A ilustre escritora Maria Berenice Dias (2015, pág. 491), deixa o debate mais aceso, alude que: “Há quem considere a adoção internacional de grande valia para amenizar os aflitivos problemas sociais. Outros, no entanto, temem que se transforme em tráfico internacional ou, pior, que objetive a comercialização de órgãos.”

Contudo, a adoção dispõe como escopo fundamental acudir a perspectiva da política social de proteção da infância, independentemente da nacionalidade dos indivíduos, porquanto o que concerne é construir uma família com todas as propriedades psicossociais da família natural.

O art. 227 §5º da Carta Magna de 1988 diz que a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. Maria Berenice Dias (2015) complementa, dizendo que se trata de uma modalidade de adoção admitida constitucionalmente sendo delegado à lei o estabelecimento dos casos e dos requisitos de sua concretização por estrangeiros. O ECA não regulamentava o instituto e limitava-se a fixar a execução do tempo de convivência na jurisdição nacional.

### **1.2.2 Adoção à brasileira**

Também conhecida como simulada, é uma inspiração jurisprudencial que consiste em crime, tipificado no artigo 242 do Código Penal Brasileiro. Possui essa nomenclatura devido ao comum ato no Brasil, que incide em registrar filho alheio como se fosse seu.

Entretanto, com o passar dos anos veio se dissipando; contudo, em tempo nenhum deixou de existir. Muito excepcional nos dias atuais, pois com todas as inovações tecnológicas e a necessidade de se conhecer os pais naturais no processo de qualquer compatibilidade de genes, fica árduo esconder por muito tempo uma adoção de um filho nessa modalidade, visto também a facilidade de testes de DNA.

De fato é uma relação frágil, pois havendo algum arrependimento da genitora que deu o seu filho para terceiros registra-los como se fosse deles, ou exemplo claro é o que foi falado, o exame de DNA. Desta feita o registro poderá ser anulado e por consequência a extinção da relação de filiação.

### **1.2.3 Adoção *intuitu personae***

Esse tipo de modalidade incide onde os pais escolhem quem vai criar seus filhos, ocorrendo, geralmente, diretamente a esses casais, não necessitando de prévio convívio, laços de afinidade ou inscrição no cadastro de adoção previsto no art. 50 do ECA. Essa medida é importante para a família de origem da criança que se certifica as qualidades de determinada pessoa em cuidar do seu filho. Não é a entrega embaixo de porta de uma pessoa genérica, mas sim de uma pessoa de sua confiança, que você conhece suficientemente para ter certeza que essa é a pessoa certa para cuidar de seu filho.

É muitas vezes confundida com a modalidade anterior, a adoção à brasileira, pois trata-se de um instituto que se dá fora do mundo judicial. Contudo, a adoção *intuitu personae* se dá tanto por meio judicial quanto a entrega direta da criança.

Nesse sentido leciona Maria Berenice Dias (2015, pág. 496): “Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe: sabendo que não poderá rir-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor da que pode lhe propiciar, é atitude que só o amor justifica”.

A ilustríssima Renata Palheiro (2011, pág. 21), aduz em defesa do direito da mãe em escolher quais serão os pais ideais para criação de seu filho, *in verbis*:

Ora, se é direito da pessoa humana constituir família e optar por ter ou não um filho, também constitui valor fundamental o direito de a mãe biológica escolher a família substituta que irá acolher a criança e rir-la. Caso contrário, serão violados os direitos da genitora à liberdade, autonomia, dignidade e o direito de exercer a maternidade de forma responsável, ainda que através da entrega do filho a outrem.

Diante de tal discussão doutrinária, se posicionou o STJ através do informativo de n. 385, nestes termos:

ADOÇÃO. VÍNCULO. CRIANÇA. ADOTANTE. Cuida-se, na espécie, da adoção de menor na qual a mãe e o casal, ora agravado, assinaram termo de declaração no qual há expressa manifestação de vontade do primeiro em consentir a doação de uma filha aos agravados, tendo o juiz a quo autorizado a permanência da menor com o casal pelo prazo de trinta dias. Posteriormente, passados oito meses, o Tribunal a quo determinou a guarda da menor aos agravantes por constarem do cadastro geral, sob o fundamento de que uma criança com menos de um ano não poderia criar vínculo com o casal e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada do casal agravado. A Turma entendeu que o critério a ser observado é a existência de vínculo de afetividade da criança com o casal adotante. Dever-se-ia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravados, que, se presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*. Assim, negou provimento ao agravo. AgRg na MC 15.097-MG, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 5/3/2009.

Por conseguinte, não há conjectura e proteção legal no ordenamento jurídico brasileiro para a prática de tal modelo de adoção, entretanto de acordo com compreensão doutrinária seria possível sua execução. E, caso constitua-se o anelo afetivo da criança com os interessados em adotá-la a adoção *intuitu personae*, torna-se legítima, de forma

incontestável.

#### **1.2.4 Adoção póstuma**

Essa modalidade é amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 42, parágrafo 6º, onde alude que a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Maria Berenice Dias (2015) leciona que a justiça apenas convalida o desejo do falecido. Dá para afirmar que se trata de verdadeira adoção nuncupativa. Trata-se de um processo socioafetivo de adoção.

Essa modalidade é um meio de incluir a criança e adolescente numa família que a receba como filho e, *a posteriori*, esse filho terá um sobrenome e proteção legal por toda a sua vida, mesmo com o falecimento do adotante.

#### **1.2.5 Adoção homoafetivo ou homoparental**

No que toca à expectativa de adoção homoafetiva, ou seja, aquela materializada por pessoas do mesmo sexo, a interpretação das normas jurídicas protetivas da criança e do adolescente, bem como a interpretação das normas e bases constitucionais, assentem realizar pela possibilidade do instituto.

Após uma decisão judicial do STF, em 2011, reconhecendo a união estável homoafetiva, se tornou completamente legal esse tipo de adoção, onde casais formados pelo mesmo sexo passaram a ter os seus requerimentos em adotar uma criança ou adolescente deferidos. Salienta-se que o ECA se posiciona de forma imparcial sobre tal modalidade, ou seja, não coloca nenhum obstáculo. No artigo 43 da lei supra, aduz que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

O texto constitucional vigente em seu artigo 227, parágrafos 5º e 6º, destaca a interpretação que não há qualquer ato impeditivo relacionado a adoção homoafetiva.

Nessa mesma linha de entendimento, Maria Berenice Dias (2015, pág. 502) alude:

Em um primeiro momento, gays e lésbicas se candidatavam individualmente à adoção, não sendo questionado se mantinham relacionamento homoafetivo. Assim, não era feito o estudo social com o parceiro, o que tornava a habilitação deficiente e incompleta, deixando de atentar aos preponderantes interesses do adotando. O resultado também vinha em prejuízo à criança. Vivendo em família homoafetiva e possuindo vínculo jurídico com somente um do par, restava absolutamente desamparada com relação ao outro, que também considerava pai ou mãe, mas que não tinham os deveres decorrentes do poder familiar. O não estabelecimento de uma vinculação obrigacional gerava a absoluta irresponsabilidade de um dos genitores para com o filho que também era seu.

Enézio de Deus da Silva Junior (2011, pág. 128), destaca uma posição favorável sobre essa modalidade, *in verbis*:

Não há pesquisas científicas atestando que a orientação sexual dos pais faz diferença significativa na educação de crianças e adolescentes. Ao contrário, os estudos que existem nesta esteira apontam, além da negativa a tal hipótese (interferência da orientação sexual dos pais na dos filhos), a relevância do afeto e da sólida estrutura emocional, como os elementos indispensáveis e preponderantes ao pleno ou saudável desenvolvimento da prole.

Nesse mesmo passo, Maria Berenice Dias (2009) complementa dizendo que esse tipo de preconceito encontra-se arraigado nas religiões, tomando-se como exemplo a Igreja Católica, com grande número de seguidores no mundo, que considera a homossexualidade uma aberração da natureza.

Sem tomar viés religioso, o direito positivo é inerte, mesmo tendo sua raiz através da moral religiosa, sociológica e antropológica no convívio social, de forma contemporânea falando, a modalidade de adoção homoparental é amparada pela jurisprudência e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e defendida pela doutrina.

### **1.2.6 Adoção bilateral**

Antes denominada como adoção conjunta, hoje ela é regulamentada pelo ECA em seu artigo 42, §2º que dispõe, para tal modalidade de adoção, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

Ressalta-se que nessa modalidade de adoção, em regra não há mais vínculo da criança ou adolescente adotado, com a família consanguínea.

### **1.2.7 Adoção monoparental**

A família monoparental é constituída por um dos pais, ou pai ou a mãe e a sua *plure*, ou seja, seus filhos. Isso é muito comum e tradicional em âmbito nacional. Isso se dá em virtude de uma separação ou viuvez.

A Constituição Federal de 1988 acolheu o modelo da pluralidade das entidades familiares. Nisso há na Constituição, no art. 226, registro a três tipos de entidades familiares, a saber: a família oriunda do casamento, do companheirismo e a família monoparental. Ademais, o ECA ampara esse tipo modalidade de adoção, em seu artigo 42, caput, onde aduz que podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

### **1.2.8 Adoção tardia**

Esse tipo de adoção é a menos comum dentre todas as modalidades, pois a grande maioria dos adotantes preferem crianças ainda bebês. Tem um perfil específico para adotar alguma criança.

Considera-se uma adoção tardia, aquela onde a criança já possui uma certa independência de um adulto para a satisfação de suas necessidades básicas, aquela que não é mais um bebê, onde já percebe a diferenciação do outro e do mundo

Demais elementos também aspiram para essa opinião, como o tempo de estada da criança em instituição e o seu grau de progressão. Pode acontecer que crianças com dois, três anos ainda não evidenciem comportamentos compatíveis com a sua faixa etária, ou seja, não andam sozinhas, não falam ou usam fraldas e a ambientação delas não apresentará propriedades típicas de uma adoção tardia, como os ciclos de comportamentos invasivos ou retrocessivos, pelas quais passam a maioria das crianças adotadas a partir dessa idade.

## **1.3 Requisitos para adotar uma criança ou um adolescente**

Ao longo dos anos, a lei de adoção sofreu varias mutações, ganhando contornos atuais em decorrência da Constituição de 1988. Nela, mais especificadamente falando, em seu artigo 227, parágrafo 6º, dispõe que há uma equivalência de direitos entre a criança ou adolescente adotado e os filhos biológicos, exterminando quaisquer diferenças no âmbito do direito de família e de sucessões.

Pois bem, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42, caput, impõe um primeiro requisito, onde o adotante precisa ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade. Esse é um requisito basilar.

Como leciona Maria Berenice Dias (2015, pág. 508), O procedimento para a habilitação à adoção é de jurisdição voluntária. A competência é da Vara da Infância e da juventude, onde deve o candidato à adoção comparecer. Não é necessário estar acompanhado por advogado.

Aduz ainda:

Com a petição inicial é necessária à apresentação de uma série de documentos: comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível (ECA 197-A). Na oportunidade os candidatos devem indicar o perfil de quem aceita adotar. Onde Ministério Público poderá requerer a designação de audiência para a ouvida dos postulantes e de testemunhas (ECA 197 -B II). (DIAS, 2015, p. 509)

O procedimento de adoção funciona da seguinte forma: em primeiro lugar, qualquer pessoa pode adotar uma criança ou um adolescente, desde que seja capaz e de forma voluntária, independente do seu estado civil e possuir uma idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, e se dirigir a uma vara da infância e da juventude a fim de preencher um cadastro, munido com seus documentos pessoais. É importante salientar que tem que haver uma diferença de 16 (dezesseis) anos entre o adotante e o adotado.

Caso o adotante se enquadre nos pré-requisitos impostos pela lei, ele irá passar para a segunda fase do procedimento: as entrevistas. Esse colóquio são como avaliações sociais e emocionais, feitas com uma assistente social e uma psicóloga, para assim identificar melhor o candidato à adoção.

Nesse sentido Maria Berenice Dias (2015, pág. 509) aduz:

A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica (ECA 50 § 3º), mediante frequência obrigatória a programa de preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos (ECA 197-C § 1º).



Os adotantes que não tiverem nenhum empecilho com a documentação e for consentido nas fases de diálogos sociais e emocionais, irão passar por um curso de preparação jurídica e psicossocial, onde irão desfrutar e entender sobre a realidade emocional de uma criança ou adolescente adotada, e claro, a responsabilidade de serem os provadores, ou seja, os pais.

Com o advento da Lei n. 13.509 de 2017, ocorreu algumas alterações em alguns quesitos no processo de adoção, bem como um procedimento mais simplificado para a entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção. Outra coisa que sofreu retificação foi a garantia trabalhista similares aos pais adotantes, como o direito à licença maternidade, intervalos para aleitamento do filho enquanto a jornada do labor e continuidade no cargo durante o tempo de adoção provisória. Essa nova lei busca acelerar o processo de adoção no Brasil, tornando-o menos burocrático e mais célere.

#### **1.4 Efeitos jurídicos da adoção**

Os efeitos de adoção possui caráter pessoal e patrimonial. Carlos Roberto Gonçalves (2019) cita que os efeitos se escorrem de forma pessoal e patrimonial, sendo que pessoal diz respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; e os de ordem patrimonial, concernem aos alimentos e aos direitos sucessórios.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2019, pág. 687) discernem que a adoção outorga ao adotado o ensejo de filho, para todos as implicações de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive hereditários em regime de completa isonomia em face dos filhos naturais desligando-o dos seus pais originários mantidas, tão somente, as restrições decorrentes dos impedimentos matrimoniais, como aduz o art. 41 § 1º do ECA:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. § 1.º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

O ECA dispõe que o elo da adoção se constitui por decisão forense que será arrolada ao registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão – art. 47, ECA – como virtude da particular garantia constitucional da preservação da intimidade e da vida privada.

Nessa via de inteligência, Carlos Roberto Gonçalves (2019, pág. 688) alude:

Pelo fato de a adoção apenas produzir os seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva [...] é forçoso concluir que os pais, os representantes legais ou mesmo o adotando poderão se arrepender, revogando o consentimento dado, e prejudicando a medida, no curso do processo.

Arremata:

Interessante, nesse ponto, notar que, se, por um lado, a sentença proferida em sede de ação investigatória de paternidade é declaratória da relação paterno ou materno filial, a que for prolatada em procedimento de adoção, é de fato, desconstitutiva do vínculo natural anterior e constitutiva do novo vínculo que se forma. (GONÇALVES, 2019, p. 688).

O efeito jurídico pessoal que recai ao adotante e ao adotado é que no momento que adota, após o trânsito em julgado, a criança se torna filho, conforme exposto nos tópicos anteriores a respeito de filiação, não podendo haver nenhuma distinção, compondo assim o núcleo de poder familiar como filho. Em virtude da filiação, e ao parentesco, a criança ou o adolescente poderá atrair para si o nome de seus novos pais, alterando assim o seu registro civil. Por consequência, escorre-se também no âmbito patrimonial, é que, bem, se adotou, é cabível a prestação alimentícia, assim como os direitos sucessórios. Ressalta-se que, uma vez que houver concretizada a adoção, os efeitos supras são irrevogáveis. Ocorrendo assim os efeitos da responsabilidade civil de ambos e manando para o direito de família, no que tange a guarda, alimentos, até no direito de sucessões, no que diz respeito à herança.

Logo, contemplam-se dois efeitos consequentes dessa sentença: a desconstituição do elo anterior (ressalvada a hipótese de o poder familiar dos pais biológicos já não mais existir) e a concepção do novo liame parental entre o adotante e o adotado, sempre respeitando o melhor interesse do menor.

## **2 ADOÇÃO X RECONHECIMENTO DE SOCIOAFETIVIDADE: UM BREVE PARALELO**

Como já foi escancarada, a adoção é um procedimento antigo, onde o cidadão consiga adotar uma criança ou um adolescente e esse menor fazer parte de sua sociedade familiar.

A família é a mais antiga instituição social criada pela humanidade. Quando os

seres humanos começaram a se agrupar para facilitar a vida, eles buscavam os laços familiares para promover o agrupamento. Em seguida, as famílias foram crescendo e dando origem aos clãs. Nesse período, a humanidade ainda levava um estilo de vida nômade.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p.15) leciona, dizendo que “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social.” Seguindo essa linha, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 46) complementam que “família é sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos.”

Para explicar sobre o presente tema, é bom salientar sobre o ramo do direito de família. Não obstante o Código Civil de 2002 seja muito conservador, tendo empreendido poucas mudanças, destaca-se um texto que está sofrendo mutações constantes, relativo ao direito de família, uma vez que o conceito de família mudou profundamente ao longo dos anos.

No passado, família era considerada tão somente o homem, a mulher e os filhos, as chamadas famílias patriarcais, onde eram chefiadas por um homem, o patriarca, ou seja, os pais, que tinham a responsabilidade em adquirir os alimentos e garantir a segurança de sua esposa e seus filhos. No mesmo intento descreve o escritor Carlos Roberto Gonçalves (2019) que a família pré-moderna era absolutamente patriarcal, onde a figura paterna detinha o poder absoluto, e a figura materna era reprodutora. A mulher tinha, dentro da ordem da família e da ordem social, um lugar completamente desprivilegiado e absolutamente submissa ao poder masculino vertical, de forma que a ordem da família reproduzia aquilo que se passa no espaço político e no espaço religioso, como se estivesse no espaço religioso uma soberania de Deus, criador, no espaço político, a soberania do Rei, e no espaço da família tinham a soberania do pai.

Hoje mudou. O conceito de família é diferente e acompanha as novas ramificações de sua classe. E essas mudanças que aconteceram fortificou a socioafetividade, a filiação pelo afeto. Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 33/34) alude que:

Todas as mudanças sociais havidas na segunda metade do século passado e o advento da Constituição Federal de 1988, com as inovações mencionadas, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais a uma “paternidade responsável” e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica, após as conquistas genéticas vinculadas aos estudos do DNA.

A comunidade familiar, como organismo elementar à sociedade, já sofreu fartas

mudanças ao decorrer dos anos em virtude das transições sociais. Em corolário o mesmo vem acontecendo com a filiação, tendo em vista ser uma das relações de parentesco mais importante, que é um dos objetos do presente estudo.

À vista do exposto, Maria Helena Diniz (2014) leciona, de modo natural, que a família acabou contraindo novos moldes adaptando-se ao espaço temporal com o ideia de atender as carências pessoais do macho e do organismo. Novos valores acabam de maneira eternal com a expressão tradicional de família, dando ensejo a um grupo familiar cada vez menos organizado e hierarquizado, fundando-se cada vez mais na feição mútua que estabelece plena comunhão de vida.

Em corolário, aduzem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2014, pág. 43) *in verbis*:

A procura pela satisfação e afetividade são elementos que fomentaram essas mudanças com a ideia de salvaguardar a pessoa humana e sua honra. A sociedade familiar atual adquire novas feições com fundamento no afeto e no amor, e não apenas no modelo tradicional respaldado no casamento. É o que passou chamar de família eudemonista, pois tem como pretensão a felicidade pessoal e solidária de todos os seus membros.

Desta feita, o código civilista de 2002 intentou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, acrescentando também as mudanças legislativas sobrevindas nas remanescentes décadas do século passado. As mudanças introduzidas aspiram defender a concentração familiar e os valores culturais, conferindo-se à parentela moderna um tratamento mais coerente à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade. Essa mudança no conceito de família já era prevista, devido a essas novas concepções, surgindo aquela que decorre da união estável, e que gera o efeito de uma sociedade familiar.

Mas a grande mudança em relação a notoriedade da família está no amor; o direito de família deixa de ter o vínculo somente pela consanguinidade e passa a ser também o elo do amor, e isso é muito interessante. É justamente o fundamento que traz à tona a autorização para a realização de forma legal: o casamento de pessoas do mesmo sexo. Diante disso, surgiu uma resolução do CNJ de n. 175 que autoriza os cartórios a celebrarem o casamento ou a união estável de pessoas homoafetivas.

Deste modo, surge um novo tipo de filiação - a filiação socioafetiva; ela tem como fundamento a convivência de fato e duradoura. De forma consequente, essa convivência irá construir laços de afeto, amor, carinho e respeito de forma recíproca entre as partes, que podem ser tanto o pai quanto a mãe socioafetivos. Esses laços fazem com que, mesmo não

sendo biologicamente parentes, o homem ou a mulher e a criança se reconheçam com uma comunidade familiar composta por um pai, mãe e filho.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2014, pág. 617), lecionam que:

[...] na família cada membro possui seu papel e sua função. Os pais têm como dever criar, dar amor, carinho, educar, acompanhar o desenvolvimento escolar e psicológico de seus filhos. A construção da figura paterna e materna está relacionada com atos do cotidiano, construída pelo decorrer do tempo, e não exclusivamente pela transmissão do conteúdo biológico. Por isso, muitas vezes, essa função é exercida por outro indivíduo que escolhe assumir esse ofício, ainda que não seja o genitor. Depara-se assim, com uma relação fundamentada no afeto.

A comunidade familiar contemporânea, como já exposto, tem a afetividade como fundamentos vigentes, que de modo importante é motivador pela integração de seus componentes a fim de provocar satisfação e instalar laços. A filiação socioafetiva propicia um anel em que os indivíduos envolvidos se consideram mutuamente como pais e filhos respaldando-se puramente no afeto, pois não há transmissão de carga genética entre eles.

Paulo Lôbo (2011) arremata a questão da socioafetividade, fazendo menção ao instituto da adoção, com a modalidade “adoção à brasileira”, por sua vez, também é fruto de uma relação socioafetiva. Aprovada pela sociedade de modo geral, apesar de contrariar a lei, a “adoção à brasileira” consiste em registrar como seu, um filho que sabe não ser. A realização de uma declaração falsa é relevada por ser compreendido como um “crime nobre”, ao tentar garantir a preservação da convivência familiar que se instalou. Enquadrar-se-iam ao instituto do perdão judicial pelo ato de nobreza.

A adoção, diferente da socioafetividade, desconstitui a família antiga e inclui a nova, claro, sempre respeitando o interesse do menor.

### **3 A POSSIBILIDADE DA MULTIPARENTALIDADE NA ADOÇÃO**

#### **3.1 Consenso como pressuposto para a multiparentalidade**

As imutáveis vicissitudes na composição familiar, na sociedade contemporânea e nas relações fundadas no afeto, implicam uma nova vista sobre a forma de analisar o Direito de Família e as relações de parentalidade.

Como exposto é um tema importante e pertinente, a filiação socioafetiva, baseada no afeto e no amor, amparada de forma massicosa por decisões jurisprudenciais, ganhou força

normativa, art. 1.593 do Código Civil, “*O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.*” Razão onde prevalece o princípio da realidade, onde usa-se o famoso bordão popular: “*pai/mãe é quem cria*”.

Em razão da filiação socioafetiva, obteve uma consequência importante que é a chamada, multiparentalidade. Mas o que é isso? Versa-se na perspectiva de haver o registro de duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe, ou até mesmo dois pais e duas mães, acrescentando os pais afetivos aos pais naturais isso porque uma não precisa retirar a outra, formando assim tal instituto.

A multiparentalidade ecoa os inéditos arranjos familiares. O termo significa o que a justaposição de palavras já anuncia: múltipla paternidade ou maternidade socioafetiva, considerando a probabilidade de mais de um pai ou mãe constarem na certidão de nascimento. O professor Christiano Cassettari (2017. pág. 184/185), cita, o entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues a respeito da multiparentalidade, a qual expõe que:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

Nesse sentido, Pedro Belmiro Welter (2009, pág. 279) alude:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que todas fazem parte da trajetória da vida humana.

A multiparentalidade está sendo trabalhada a partir da realidade social. Quando se depara com um novo modelo de família atual, que a maioria são famílias reconstituídas, onde se busca retratar, juridicamente, aquela realidade da criança de ter efetivamente dois pais ou duas mães na vida dela, filiação biológica e filiação afetiva. E a ideia desse instituto é a inclusão dessa filiação, tanto biológica, quanto afetiva em seu Registro para que possa ter os efeitos jurídicos necessários.

Para, Paulo Lôbo (2011, pág. 273) expõe, nesse sentido, que, “a filiação não é um dado da natureza, e sim uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem”.

Ela veio consagrar a paternidade e maternidade, pois o que se tem é, efetivamente determinar aquele que cuida e que tem uma relação afetiva de filiação com a pessoa em desenvolvimento. Onde uma criança ou um adolescente que tem uma referência de um pai/mãe biológico, aquele que o registrou, e uma outra pessoa que conviva, pode ser um padrasto/madrasta ou até mesmo uma madrinha, isso consagra a solidariedade familiar, assim como a dignidade da pessoa humana, além de conferir que a adoção, um instituto milenar, determina como sendo aquele, efetivamente quem cumpre a função paterna/materna. E no contorno social, ela vem brindada pela multiparentalidade.

### **3.2 Ação de adoção ou de socioafetividade?**

O sistema de adoção face ao instituto da socioafetividade possui algumas incongruências, mesmo que ambas sejam uma ação de sentença declaratória, mas a natureza é diferente. Existe uma série de regras que um adotante precisa se encaixar para entrar com uma ação de adoção. Mas é importante salientar que na ação de adoção, há uma ruptura da família antiga, e uma inserção do novo núcleo familiar. Onde a criança ou adolescente ganha novos pais, novos avós, enfim, uma nova família. E, desta forma, há uma consequência em seu registro com as devidas inclusões. Desta feita, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 41, dispõe que há um desligamento do adotando com sua família antiga.

Por outro lado, a ação de socioafetividade requer a realidade social como meios comprobatórios para pleitear tal ação. Precisa existir o vínculo afetivo, onde irá comprovar a paternidade/maternidade afetiva. Nesta ação, diferentemente da adoção, a *plore* irá ganhar novos pais, ou seja, há uma consequência no mundo jurídico pela existência dessa família confirmada no afeto e no amor. Nesse instituto não há uma destituição da família raiz, aqui a criança ou adolescente e até mesmo um adulto, ganhará uma nova família em seu registro, que seja pai ou mãe.

Nesses termos, Christiano Cassettari (2015, pág. 14), cita Luíz Edson Fachin em sua obra, *in verbis*:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta

o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família.

Arremata, Christiano Cassettari (2015, pág. 15) vejamos:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos filhos havidos por adoção.

Diante exposto, o processo de adoção tem por escopo cancelar o elo biológico com os pais existentes no registro e, além disso, acrescentar uma nova pessoa, mas como substituta. Para Christiano Cassettari (2015) a ação correta para uma suposta inclusão da paternidade afetiva, é a de declaratória de socioafetividade, pois no que diz respeito ao tema discutido – multiparentalidade – não há um desvinculo com a família antiga. Mas já tem casos de multiparentalidade com ação de adoção. Onde o Requerente entra com uma ação de adoção, mas o magistrado entende que é matéria de multiparentalidade e decide nesse aspecto.

Nesse mesmo entendimento, a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) autorizou adoção de uma mulher de 21 anos pelo padrasto, mesmo sem o consentimento do pai biológico. Assim, constará em seu documento o nome do pai biológico e do pai socioafetivo. Pois bem, foi ingressada uma ação de adoção que resultou na multiparentalidade. Mas como isso é possível? A Requerente da adoção, na qualidade de filha alegou que seu pai biológico ausentou-se desde quando ela era impúbere, quando ela estava com 02 (dois) anos de idade, e quando completara a maioridade decidiu entrar com ação de adoção por reconhecer o vínculo com seu padrasto. Entretanto, o pai biológico entrou com ação para restringir a adoção, afirmando que nunca esteve distante.

Desta feita, o relator reconheceu que o pai biológico não era um desconhecido, e reconheceu a socioafetividade do padrasto, resultando assim na inclusão dos dois pais no registro. Diante ao caso em tela, a adoção envolve uma pessoa maior. E como envolve uma pessoa maior, não tem mais poder familiar. Então, é por isso que nesta ação acabou não



tendo a destituição do poder familiar, resultando na sentença declaratória de socioafetividade.

### 3.3 Outras questões processuais e julgadas

Será investigado nesse item, a possibilidade jurisprudencial de alguns tribunais na existência de dois pais ou duas mães no assento da pessoa natural. Essa contingência é acessível em algumas ocasiões, tais como nos casos em que for capaz aumentar a parentalidade biológica e a socioafetiva, sem que uma elimine a outra e nem que uma se sobreponha a outra.

Diante de tal discussão, surge as correntes doutrinárias que já sustentava uma ideia de multiparentalidade. Salienta-se o escritor Pedro Belmiro Welter, onde ele cria uma teoria que trata a realidade desse instituto na prática, ou seja, na vivência, que a teoria tridimensional, onde a condição humana é composta por três elementos essenciais, que sejam: genética; afeto e ontologia. Assim alude ilustríssimo mestre, Pedro Belmiro Welter (2009. Pág. 279), *verbis*:

Não reconhecer a paternidade genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto à biológica, pelo que se devem manter incólumes às duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que todas fazem parte da trajetória da vida humana.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se simpatizou com a teoria supra, senão vejamos o julgado:

Possibilidade. Teoria tridimensional. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art.227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. Apelo provido. **(TJRS; Apelação Cível 70029363918; 8ª Câmara; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 7.5.2009).**

O Tribunal de Justiça do Maranhão, comungou do mesmo raciocínio, alude:

Apelação cível. Ação de investigação de paternidade. Indeferimento de pedido de contraprova. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de comprovação de vício na produção do exame de DNA. Agravo retido improvido. Adoção à brasileira. Paternidade socioafetiva × biológica. Prevalência da paternidade socioafetiva e da relação familiar construída ao longo de 27 anos. Provimento do apelo. I – Embora se leve em consideração a existência de margem de erro, mesmo que mínima, pode a parte impugnar o DNA, mas para que seja deferida, é necessário apresentar motivos sérios, substanciais, que realmente permitam pôr em dúvida o resultado obtido, na medida em que o mero inconformismo da parte com o resultado do laudo pericial não é razão suficiente para que seja determinada a sua repetição. Agravo retido improvido. II – Comungo com as correntes doutrinárias que entendem que a “adoção à brasileira” não pode ser desconstituída após vínculo de socioafetividade. Ao longo de vários anos, conforme afirmação da própria autora, considerou o Sr. J.

E. como pai, ou seja, por 27 anos viveram uma perfeita relação de pai e filha e pelo simples fato de não ser o pai biológico da autora, após a morte, automaticamente o intitulou de padrasto, desconsiderando por completo a relação familiar havida entre eles. III – Não há razões nos autos que levem a justificar a nulidade do registro de nascimento. A intenção da autora é apenas de ter o nome de seu verdadeiro pai biológico em seu assento. Há de se ressaltar que o Sr. J. E., por livre e espontânea vontade, demonstrou e efetivou o interesse em ter a Apelada como filha. Não havendo nenhum erro ou coação para tal atitude que justifique a anulação do registro (precedente do Superior A Multiparentalidade 175. Tribunal de Justiça). IV – Apelo provido (TJMA; **Apelação Cível 002444/2010; Rel. Desembargadora. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa; j. 22.6.2010**).

A primazia desta discussão nasceu na realidade social entre as entidades familiares e que ganhou notoriedade e repercussão pelos doutrinadores de cunho familiar e sucessório. O STF decidiu julgar o Tema 622 de repercussão geral e entendeu que, a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Logo em seguida o CNJ editou o provimento de n. 63/2017 dispondo sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, deixando claro, contudo, que o reconhecimento afetivo não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Diante disso, a terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu ao filho, o direito em retificar o seu assento de nascimento para fazer constar o nome de seu pai biológico, apesar da existência de paternidade socioafetiva. Vejamos a ementa:

"RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA CONSTAR PAI BIOLÓGICO NO ASSENTO DE NASCIMENTO. MULTIPARENTALIDADE.

POSSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.

Insurgência contra sentença de parcial procedência. Sentença mantida. Ação ajuizada pelo filho para que seu assento de nascimento reflita a verdade biológica. Possibilidade, a despeito da existência de paternidade socioafetiva. Multiparentalidade admissível, permitindo o assento de nascimento reflita a verdade biológica. Recurso desprovido" (**Apelação n. 1001313-73.2018.8.26.0575; 3ª Câmara de Direito Privado/TJSP; Desembargador Relator Carlos Alberto De Salles, Dje. 03/09/2020**)

O Desembargador, Carlos Alberto de Salles, relator do processo alude que:

É possível o ajuizamento de ação de retificação de assento de nascimento pelo filho para que seu registro oficial reflita sua verdade biológica, independentemente da existência de paternidade socioafetiva. Esse entendimento se justifica na medida em que o estado de filiação é personalíssimo, sempre assistindo ao filho a possibilidade de fazer valer a sua verdade biológica em seus documentos oficiais.

Entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal a Coexistência de vínculos socioafetivo e biológico – multiparentalidade, *in verbis*:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de multiparentalidade e concomitância da paternidade biológica com a paternidade socioafetiva (tema 622). 2. Comprovada a verdade biológica da paternidade e o interesse do genitor em exercer a paternidade responsável, com participação ativa na formação da criança, tendo sido impedido por motivo alheio à sua vontade, deve ser este prestigiado. Vale apontar, por outro lado, que a retificação no registro de nascimento da infante em nada impediria ou mesmo seria motivo para prejudicar a continuidade da relação de afeto entre o pai registral e a criança. 3. A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, mas uma casuística, passível de rejeição nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas demonstrem não ser a melhor opção para a criança. (**Acórdão 1140872, 20160610077919APC, Relatora Ana Cantarino, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2018, publicado no DJE: 3/12/2018**).

Por fim, entende-se que, pois recusar a coexistência da autenticidade de fato com a certeza genética é a mesma tese que denegar a essência do ser humano, já que nem todas as pessoas conservam relações afetuosas com seus pais naturais, mas, sim, com um companheiro da mãe ou uma companheira do pai, o que jamais pode ser um proibitivo para que o interessado tenha em seu registro o reconhecimento da realidade fática, ligadamente com a veracidade biológica.

## CONCLUSÃO

Pois bem, tendo por amparo as exposições doutrinárias, legislação vigente e jurisprudencial, o projeto de pesquisa chega ao fim, onde tratou de forma detalhada o sistema de adoção, explanando os conceitos de cada modalidade de tal instituto. Passando por um paralelo de forma analógica o desenvolvimento da entidade familiar, onde acompanhou o surgimento de novos tipos de famílias baseadas na realidade social.

E através desses novos tipos de entidades familiares, tirou por base o tema do presente projeto de pesquisa – o reconhecimento da multiparentalidade no processo de adoção – que foi o principal objetivo desse trabalho, que é uma forma contemporânea de lidar com o mundo jurídico no ramo do direito de família e conseqüentemente efeitos sucessórios. Onde foi discernido uma possibilidade de haver uma múltipla parentalidade ao meio do processo de adoção, sem que haja uma desconstituição do poder familiar, claro, sempre visando o princípio constitucional basilar, que é sempre o melhor interesse do menor.

A tese foi desenvolvida de forma relevante e partiu na confluência da doutrina, leis e sentenças jurisprudenciais que satisfazem as pretensões da aristocracia moderna que vivencia esta realidade. Nesse nexos, não se pode negar que é absolutamente capaz o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, bem como do instituto da multiparentalidade.

Enfim, fica claro que o instituto da multiparentalidade é um tema muito novo no direito brasileiro, todavia uma existência experimentada por incontáveis famílias na sociedade. Entende-se que a parentalidade socioafetiva e a multiparentalidade emergiram para acrescentar, em que conjecture compartilhar de muitas opiniões.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, R. B. de; RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **Direito Civil: família**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CASSETTARI, C. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

\_\_\_\_\_. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

COSTA, F. B. **Da multiparentalidade no século XXI.** Percurso Acadêmico, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, jan.-jun. 2015.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias.** 9º ed, revista, atualizada e ampliada. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo/SP, 2015.

\_\_\_\_\_. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça.** 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro.** v. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** Volume 5. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Direto das Famílias.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família.** 14. ed.– São Paulo : Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito civil brasileiro.** Direito de Família. Volume 6. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, C. M. da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil.** Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

SILVA JÚNIOR, E. de Deus. **A Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais.** 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

WALD, A.; FONSECA, P. M. P. Corrêa. **Direito civil: Direito de família.** v. 5. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WELTER, P. B., **Teoria Tridimensional no Direito da Família,** Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009.

### **Outras fontes:**

ALMEIDA, C. F. **O reconhecimento do vínculo de multiparentalidade.** Salvador. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26166/1/Clara%20Figueiredo%20Almeida.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2020.

ALVES, J. F. **Adoção Multiparental.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/192544/adocao-multiparental>>. Acesso em 14 de abril de 2020.

CASSETTARI, C. **TJ/SP permite adoção por padrasto e multiparentalidade.** Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/257669949/tjsp-permite-adocao-por-padrasto-e-multiparentalidade>>. Acesso em 21 de Outubro de 2020.

GOMES, L. F.. STJ admite a adoção "intuitu personae" (Informativo 385). 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/942214/stj-admite-a-adocao-intuitu-personae-informativo-385>>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

RAMOS, B. M. N. **MULTIPARENTALIDADE.** In: Anais da Mostra de Pesquisa em Ciência e Tecnologia 2017. Anais. Fortaleza (CE) DeVry Brasil - Damásio - Ibmec, 2019. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/mpct2017/46159-MULTIPARENTALIDADE>>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

SERVIÇOS, Cnj. **Saiba como funciona o Cadastro Nacional da Adoção.** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-como-funciona-o-cadastro-nacional-da-adocao/>>. Acesso em 29 de maio de 2020.